EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA EDINEIA ARAUJO PINTO
INTERES.	:	MARIA ELIANE DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA EVANILDA QUINTAO
INTERES.	:	MARIA FATIMA MARTINS
INTERES.	:	MARIA FIDELIS RAMOS
INTERES.	:	MARIA FRAGA PORTES DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA FRANCISCA FERNANDES
INTERES.	:	MARIA FRANCISCA PEREIRA NEVES
INTERES.	:	MARIA FRANCISCO DE SOUZA MARIANO
INTERES.	:	MARIA GERALDA VENTURINI
INTERES.	:	MARIA GILDEMAR LEMOS DA SILVA
INTERES.	:	MARIA GORETE ALEXANDRE
INTERES.	:	MARIA GORETE DE PAULA
INTERES.	:	MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA HELENA DAHER
INTERES.	:	MARIA HELENA SOARES CONDE
INTERES.	:	MARIA HILDA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA HILDA DA SILVA FROTA
INTERES.	:	MARIA HIMELDA PEREIRA MAGALHÃES
INTERES.	:	MARIA ILDA DE ARAUJO SILVA
INTERES.	:	MARIA IRACILDA DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	MARIA IVONETE LEMOS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA IZABEL DA SILVA ALMEIDA
INTERES.	:	MARIA IZABEL DE MORAIS
INTERES.	:	MARIA JOSE DA COSTA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 260), exceto em relação a MARIA FATIMA MARTINS, MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO e MARIA IRACILDA DOS SANTOS PINTO, por divergência de nome (fl. 260).

Intimadas a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9C7D207-21C7-4B24-8608-8BE318CEDDA6

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 241).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 283-284, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9C7D207-21C7-4B24-8608-8BE318CEDDA6